



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600041-83.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**INTERESSADO: Secretário Adjunto de Governança da Educação do município de Maceió**

**Resolução nº 16.212**

**Ementa**

CONSULTA. SECRETÁRIO ADJUNTO DE GOVERNANÇA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGITIMIDADE ELEITORAL DE GESTORES ESCOLARES. CONTORNOS DE CASO CONCRETO E CONTEÚDO IMPRECISO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONSULTA NÃO CONHECIDA.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER da presente consulta, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.212, de 12/4/2022).

Maceió, 12/04/2022

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos de consulta formulada a este Tribunal Regional Eleitoral pelo Secretário Adjunto de Governança da Educação do município de Maceió, com fundamento no art. 30, VIII, do Código Eleitoral.

Argumenta o Consulente que, “(...) em virtude da elaboração do Plano de Processo Eleitoral dos Diretores das Unidades Escolares da rede Pública Municipal de Ensino de Maceió 2022, há necessidade de esclarecimentos no sentido da legitimidade eleitoral dos gestores escolares, decorrentes do ano que estamos em questão ser de Eleições Políticas Partidárias de âmbito nacional e estadual”.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Parecer Id. 9828861, manifestou-se pelo não conhecimento da consulta, sob o argumento de que a situação possui, claramente, contornos de caso concreto, além de apresentar conteúdo ininteligível.

**É o Relatório.**

## **VOTO**

Trago à apreciação desta Corte consulta formalizada pelo Secretário Adjunto de Governança da Educação do município de Maceió/AL e vertida nos seguintes termos:

“1. Cumprimentando V. Exa., e em virtude da elaboração do Plano do Processo Eleitoral dos Diretores das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Maceió 2022, vimos solicitar os bons préstimos desse Tribunal, no sentido de esclarecer acerca da legitimidade eleitoral dos gestores escolares, tendo em vista ser este um ano de Eleições Políticas Partidárias de âmbito Nacional e Estadual”.

Como é sabido, a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para responder a consultas eleitorais deve ser exercida sempre em tese, nunca diante de casos concretos. É o que prevê o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, *in verbis*: (Grifo nosso)

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, **em tese**, por autoridade pública ou partido político;

(...)

Ocorre que, ao analisar a postulação em tela, verifica-se que a consulta foi formulada com contornos de caso concreto, afinal houve a individualização de determinada categoria de servidores públicos de município igualmente identificado, além de menção expressa ao pleito de 2022.

Para além disso, constata-se que foi formulada de maneira imprecisa e vaga, o que não permite extrair o exato sentido da postulação apresentada. Tal circunstância, por tornar inviável a extração do seu real sentido, também impossibilita o conhecimento da consulta por esta Justiça Especializada.

Em casos desse jaez, quando a indagação não é feita em tese e/ou possui conteúdo impreciso, tanto o TSE como este Regional têm firme entendimento no sentido do não conhecimento da consulta, conforme os precedentes abaixo:

CONSULTA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VAGA. COLIGAÇÃO OU PARTIDO POLITICO. SUPLENTE DE VEREADOR. PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. OCORRÊNCIA DE CASO CONCRETO. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30. INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. (...) (Resolução TRE/AL nº 15.205, de 7.12.2011, Rel. ANTONIO BITTENCOURT, DEJE/TRE/AL de 8.12.2011)

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL NÚMERO DE VEREADORES. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. (...) (Resolução TRE/AL nº 15.190, de 26.10.2011, Rel. LUCIANO GUIMARÃES, DEJE/TRE/AL de 28.10.2011)

“CONSULTA. QUESTIONAMENTO. INESPECIFICIDADE. 1. NÃO SE CONHECE DE CONSULTA CUJOS QUESTIONAMENTOS SEJAM FORMULADOS SEM A DEVIDA CLAREZA, POSSIBILITANDO MAIS DE UMA INTERPRETAÇÃO OU ADMITINDO RESSALVAS. PRECEDENTES. [...]” ([Ac. de 20.3.2012 na Cta nº 148580, rel. Min. Marco Aurélio, red. designada Min. Laurita Vaz.](#))

“[...] 1. OS PARÂMETROS PARA CONHECIMENTO DE CONSULTA SÃO RIGOROSOS. IMPRESCINDÍVEL A FORMULAÇÃO DAS PERGUNTAS DE FORMA OBJETIVA, INVIABILIZANDO-SE O CONHECIMENTO DAS QUE, PELAS DIFERENTES HIPÓTESES NELAS ABARCADAS E SUAS PECULIARIDADES, IMPÕEM SEJAM FEITAS DISTINÇÕES, A CONDUZIR A MÚLTIPLAS RESPOSTAS E RESSALVAS. 2. A MULTIPLICIDADE DE RESPOSTAS QUE OS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS NA ESPÉCIE COMPORTAM, NA DEPENDÊNCIA DAS PECULIARIDADES E RESSALVAS DOS CASOS CONCRETOS, ALGUNS, INCLUSIVE, JÁ OBJETO DE ENFRENTAMENTO NA JURISDIÇÃO ELEITORAL, EM AÇÕES DE

PRESTAÇÃO DE CONTAS, LEVA AO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.  
[...]” ([Ac. de 21.5.2020 na Cta nº 060024526, rel. Min. Rosa Weber.](#))

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da presente consulta.  
É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator